



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Cultura, Esporte e Lazer
Gabinete do Vereador Dalto Neves

PROCESSO N°.....: 2531/2025

PROJETO DE LEI N°..: 43/2025

AUTOR.....: Darcio Bracarense

ASSUNTO.....: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA CLUBE DE LEITURA CLÁSSICA NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE VITÓRIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

M A N I F E S T A Ç ã O

Do relator da Comissão de Cultura, Esporte e Lazer na forma do Art. 64, da Resolução nº 2.060/2021 – Regimento Interno.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Darcio Bracarense, que busca incentivar e enriquecer através da criação do Programa Clube de Leitura Clássica, com a formação do imaginário infanto-juvenil, proporcionando um espaço nas escolas desta municipalidade onde os alunos possam explorar as grandes obras da literatura ocidental, resultando na melhoria da formação educacional.

Segundo o proponente, o projeto de lei “visa fomentar uma formação educacional mais completa e crítica, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis. As lições contidas nas obras clássicas são também fundamentais para o desenvolvimento do raciocínio crítico dos jovens”.

Salienta ainda, que “ao ler e discutir as grandes obras, os alunos aprendem a analisar diferentes perspectivas e contextos, o que os capacita a formular opiniões embasadas e a desenvolver habilidades argumentativas. A literatura clássica, ao retratar conflitos humanos universais, instiga questionamentos que vão além da sala de aula, incentivando os jovens a se tornarem pensadores críticos em suas comunidades”.

Em votação na Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado o parecer exarado pelo Vereador Aloisio Varejão pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Após trâmite regular, fora encaminhado a este gabinete para elaboração de parecer na Comissão de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

É o relatório, passo a opinar.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Cultura, Esporte e Lazer
Gabinete do Vereador Dalto Neves

II – VOTO:

Em detida análise do projeto de lei, será emitido parecer técnico opinativo, conforme preceitua os incisos do artigo 64 da resolução nº 2.060/21, que estabelece a competência da Comissão de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

A proposta visa estimular o hábito da leitura e a promoção do conhecimento das grandes obras da literatura clássica entre os estudantes do ensino fundamental e médio das escolas da rede municipal.

A leitura de obras clássicas é fundamental para o desenvolvimento do pensamento crítico, a ampliação do vocabulário e a compreensão das bases culturais que formam a sociedade moderna. A criação de um clube de leitura clássica nas escolas municipais contribuirá para a formação cultural dos alunos, desenvolvendo habilidades de interpretação de textos e reflexão sobre temas universais, como moralidade, ética, política e identidade.

Além disso, a proposta alinha-se com as diretrizes pedagógicas de valorização da literatura nacional e mundial, proporcionando aos estudantes um contato mais próximo com os principais autores e obras da literatura clássica, criando um espaço de discussões construtivas sobre essas produções culturais.

Pois bem, o proponente busca estimular o hábito pela leitura, a interação com o clube de leitores, de forma organizada, voluntária e de interesse público em parceria com os entes privados, mediante incentivos à participação dos alunos no programa, através de reconhecimento e recompensas para os alunos mais engajados e participativos, com observação às autorizações municipais necessárias para tanto.

Assim, cabe ressaltar que, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, isto é, não aquele interesse exclusivo do ente municipal, mas sim o que lhe seja predominante.

Destarte, não é possível inferir que a simples aptidão de uma norma interferir na atividade do Poder Executivo implicaria, *ipso facto*, em invasão do Poder Legislativo sobre atividades típicas de gestão pública.

Cabe aqui colacionar a Tese de Repercussão Geral do Tema 917 fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911/RJ:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). STF. Plenário. ARE 878.911 (repercussão geral- Tema 917), relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016. (Destacamos)





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Cultura, Esporte e Lazer
Gabinete do Vereador Dalto Neves

O STF tem entendimento consolidado de que leis de iniciativa de parlamentar podem criar despesas desde que não versem sobre as matérias taxativamente elencadas no artigo 61, §1º, II, da Constituição Federal, excetuada a alínea "b".

Pensar de forma diversa, na prática, teria o efeito de cercear drasticamente as possibilidades de atuação legislativa, uma vez que, em última análise, **a maioria das inovações legais tendem a atribuir alguma obrigação a outros Poderes, salvo em situação na qual a norma possua caráter meramente simbólico.**

Destaca-se ainda que a estrutura pública que será necessária para instrumentalização do projeto em questão já existe, devendo apenas adequar o espaço no contraturno dos alunos, com profissionais voluntários, que não acarretará qualquer desequilíbrio nas contas públicas ou impacto orçamentário que altere as atividades já prestadas pela Executiva Municipal.

Nesse sentido, considerando a temática do projeto, de suma importância para a promoção da cultura nesta municipalidade, manifesto pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, nos termos da fundamentação supramencionada.

É como voto.

Palácio Atílio Vivacqua, 01 de abril de 2025.

DALTO NEVES
Vereador – SDD

